



Número do Processo: 041/2024.
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. CRIA O PROGRAMA DE ENVELHECIMENTO ATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Vereadora Cleide Hilário que, “Cria o Programa de Envelhecimento Ativo e dá outras providências”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, nos incisos I e II de seu artigo 30, estabelece que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar as normas federais e estaduais no que couber.

Sobre o tema em questão, a Constituição Federal de 88, em seu Art. 230, §1º versa o seguinte:

“Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade garantindo-lhes o direito à vida.

§1º. Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.”

Considerando a necessidade de referência na implantação de políticas públicas voltadas à população idosa, o presente projeto de Lei trará significativos avanços para toda a população idosa, trazendo-lhes de maneira satisfatória, valorização à vida, promoção do bem estar e saúde.

Além disso, a forma escolhida, qual seja, Projeto de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (artigo 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (artigo 51) e o assunto não se apresenta entre aqueles que devem ser regulados por Lei Complementar (artigo 49), por Decreto Legislativo (artigo 62) ou por Resolução (artigo 64).



Por fim, o Regimento Interno desta Casa dispõe que proposta de Lei é a proposição que tem o objetivo de regular tudo e qualquer tema de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (art. 98).

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno desta Câmara dos Vereadores, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da propositura aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 04 de Abril de 2024.

Vereador(a) Relator(a)

Reamilton G. Espindola de Almeida
VEREADOR

Cleide M. Hilario de Barros
VEREADORA

Lisieux José Borges
Vereador PT

Edmilson Ferreira de Oliveira
VEREADOR

Frederico Antônio
VEREADOR

SC/LSN/2024